



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.642 - ES (2009/0041408-5)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : MILTRO JOSÉ DALCAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

1. É perfeitamente possível e válida a convocação de juízes de primeiro grau para atuarem em substituição a desembargadores afastados por prazo superior a trinta dias, mesmo porque tal medida encontra amparo na legislação vigente (art. 118 da LC n.º 35/1979) e, no caso dos autos, mais especificamente, em norma regimental (art. 27 do Regimento Interno do TJ/ES).

2. O julgamento de recurso por órgão fracionário de tribunal estadual composto majoritariamente por juízes convocados para atuar em substituição não configura ofensa ao postulado constitucional do juiz natural, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, externado quando do julgamento do RE n.º 597.133/RS, de relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski, sob o regime de repercussão geral.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.642 - ES (2009/0041408-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MILTRO JOSÉ DALCAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MILTRO JOSÉ DALCAMIN (advogado), em favor de LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES, contra ato supostamente perpetrado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, consistente, em suma, na nulidade de julgamento de revisão criminal ajuizado em prol do paciente.

Noticiam os autos que o ora paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de detenção, em regime semi-aberto, bem como inabilitado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pela prática do crime previsto no art. 1.º, incisos V e XIII do Decreto Lei n.º 201/67 c/c o § 2.º do mesmo dispositivo legal e na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro.

Em face da r. sentença penal condenatória, acusação e defesa manejaram recursos de apelação.

A Primeira Câmara Criminal do Eg. TJ/ES, à época composta majoritariamente por juízes de primeiro grau na condição de Desembargadores substitutos, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento aos apelos, restando assim ementado o aresto na ocasião exarado:

"EMENTA: PENA. FIXAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PROVAS. ALEGAÇÕES. 1. O julgador, em reverência aos princípios inseridos no art. 59 do Código Penal, não está, de forma alguma, obrigado a fixar a pena no mínimo legal previsto para o tipo sob exame tampouco em seu máximo. 2. Não há que se falar em 'insuficiência de provas' quando o conjunto probatório mostrou-se sólido o bastante para embasar uma sentença - a propósito, é quase que secular o brocardo segundo o qual 'meras alegações, por mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitáveis que sejam suas origens, não fazem prova em juízo'." (fl. 222)

Após o trânsito em julgado da r. Sentença penal condenatória, mantida hígida pelo não provimento dos apelos da defesa e da acusação, ajuizou o ora paciente Revisão Criminal (n.º 100080003252), junto ao Eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, aduzindo, em síntese, o que se segue: (i) vício procedimental ante a ausência de promotor natural; (ii) incompetência do Juízo sentenciante; (iii) incompetência da Justiça Estadual; (iv) atipicidade da conduta; (v) superveniência de Emenda Constitucional que excluiria a ilicitude dos atos perpetrados; (vi) ausência de dolo específico do acusado; (vii) fixação exacerbada da pena.

O Eg. TJ/ES, agora por meio de suas Câmaras Criminais Reunidas, também à unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, ocasião em que se determinou a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Diante deste quadro fático-processual é que se dá a impetração do presente remédio heróico, através do qual se limita o impetrante a aduzir a nulidade do julgamento de seu recurso de apelação contra a r. Sentença primeva, eis que o fato de ser a Primeira Câmara Criminal do Eg. TJ/ES, naquela ocasião, composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados para atuar na condição de Desembargadores substitutos importaria em ofensa ao princípio do Juiz natural, impondo, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade absoluta daquele julgado.

Na exordial do presente *habeas corpus* lança mão o impetrante de precedentes desta Corte Superior que respaldariam a tese ora defendida, deixando claro que o remédio heróico tem por finalidade "*a declaração de nulidade absoluta da Apelação Criminal n.º 006.05.001212-6, substanciada nos votos e Acórdão de fls. 1.277/1288*". Pugna, assim, ante o reconhecimento da aludida nulidade, seja conferido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Formula o impetrante, ao final, pedido liminar de suspensão do início da execução da pena até o julgamento definitivo do mérito do presente *writ*.

O i. Relator originário do feito, e. Min. Paulo Galloti, indeferiu o pedido liminarmente formulado pelo impetrante (fls. 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram as mesmas prestadas (fls. 426/441) e posteriormente complementadas (fls. 444/449).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Dias Teixeira, opina pela concessão da ordem, ao fundamento central de que *"consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a convocação de Juiz para atuar no Tribunal de Justiça em substituição é admissível, desde que amparada por lei, e não apenas em ato regimental ou administrativo, conforme conclui-se que ocorreu no caso em análise"* (fl. 452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.642 - ES (2009/0041408-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MILTRO JOSÉ DALCAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): *Prima facie*, tenho que não merecem guarida as pretensões do impetrante, não se revelando merecedoras de amparo suas alegações ou mesmo a fundamentação externada no parecer ministerial de fls. 451/456.

Consoante o já relatado, a questão que se põe a apreciação desta Corte Superior gravita em torno da validade ou não de julgamento de recurso de apelação, quando realizado o mesmo por órgão fracionário de Tribunal Estadual composto majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados na condição de Desembargadores substitutos.

No caso em espécie, o ora paciente viu seu apelo defensivo (manejado contra sentença que lhe impôs pena de cinco anos de detenção e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação), bem como o manejado pela acusação, serem julgados junto ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua Primeira Câmara Criminal, em sessão composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados, eis que da mesma participaram os Drs. Marcelo Menezes Loureiro e Telemaco de Antunes de Abreu Filho, que nesta condição atuaram no julgamento dos referidos apelos em 30 de agosto de 2006.

Isto posto duas são, a meu sentir, as questões que demandam apreciação desta Corte Superior, quais sejam (i) a ocorrência de eventual nulidade do julgamento em razão da impossibilidade de convocação dos referidos juízes por ausência de previsão legal para tanto, tese jurídica aventada pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 451/452; e (ii) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual nulidade absoluta do julgado por ofensa ao princípio do juiz natural, decorrente da composição majoritária do órgão julgador fracionário por juízes de primeiro grau convocados para atuar em substituição aos desembargadores.

Ilegalidade não há no que pertine a possibilidade de convocação de juízes para atuarem na condição de desembargadores substitutos, eis que amparada a mesma no art. 118 da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), que assim dispõe:

"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, poderão ser convocados juízes, em substituição escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Oficial."

Vale dizer, ainda, a título de reforço de argumentação que, no caso do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a convocação de juízes de primeiro grau encontra previsão, inclusive, regimental. Eis o que dispõe, neste ínterim, o art. 27 do Regimento Interno do referido ente da Federação:

"Art. 27. Em caso de afastamento do Desembargador por prazo superior a trinta (30) dias, poderão ser convocados juízes da primeira instância, em substituição, dentre os da Entrância Especial e aprovados por decisão da maioria absoluta do Tribunal, de acordo com seu merecimento e antiguidade no cargo, observados os seguintes critérios:
I - (...)."

Destarte, não há falar em impossibilidade de convocação de juízes de primeiro grau para atuarem em substituição a desembargadores afastados por prazo superior a trinta dias, quando tal medida se encontra prevista legal e regimentalmente.

Subjaz, assim, aferir se, consoante alegado pelo impetrante, a composição majoritária de órgão fracionário de tribunal estadual por juízes convocados constitui ofensa ao princípio do juiz natural, nulificando aresto pelos mesmos exarado.

Esta questão, antes controvertida no âmbito de nossos tribunais, encontra-se hoje, como sabido, superada.

É que, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 597.133 /RS, de relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Min. Ricardo Lewandowski, julgado sob o regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei n.º 9.788/1999.

II - Colegiado constituído por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

III - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

Assim, tratando-se de orientação firmada em recurso extraordinário processado sob o regime de repercussão geral, impõe-se a adoção por esta Corte Superior da mesma solução jurídica aos casos análogos, pelo que inarredável se faz a denegação da ordem. Nesta mesma esteira, inclusive, assim já tem decidido esta Corte Superior, pelo que se pode extrair dos recentíssimos julgados, que são trazidos à colação à guisa de exemplo:

"HABEAS CORPUS. REPERCUSSÃO GERAL. EXAME PELO STF. RECURSO JULGADO POR CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.133/RS (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/04/2011), julgado sob o regime de repercussão geral, decidiu que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

2. Adoção do juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para denegar a ordem impetrada em favor do Paciente." (HC 149323/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO JUIZ NATURAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.133/RS, com repercussão geral, entendeu que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionados de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

2. Ordem denegada." (HC 206612/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

"QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS. RECURSO JULGADO NA ORIGEM POR CÂMARA COMPOSTA, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. EXAME PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n. 597.133/RS (DJe de 5/4/2011), reconheceu a inexistência de violação do princípio do juiz natural quando o julgamento for efetivado por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados.

2. Adoção do juízo de retratação (§ 3º do art. 543-B do CPC).

3. No caso, inexistente coação ilegal se o julgamento da apelação foi realizado com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

4. Ordem denegada." (HC 98101/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 24/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECURSO JULGADO POR CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Por ocasião do julgamento do RE nº 597.133/RS (DJ de 5.4.2011), o STF reconheceu a inexistência de violação ao postulado constitucional do juiz natural quando o julgamento for efetivado por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

2. Agravo regimental a que dá provimento para denegar a ordem." (AgRg no HC 124010/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0041408-5

HC 130.642 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100080003252 100080039967 6050012126

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTRO JOSÉ DALCAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.